

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para tornar obrigatória a identificação do motorista em local visível no veículo do transporte individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para tornar obrigatória a identificação do motorista em local visível no veículo do transporte individual.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A.

Parágrafo único.

.....

IV. definição de modelo de credencial com fotografia do motorista e informações da autorização a ser ostentada em local visível no veículo.” (NR)

“Art. 12-A
.....

§ 4º Os veículos utilizados no serviço de que trata o *caput* deverão ostentar, em local visível, credencial em modelo definido pelo poder concedente, com fotografia do motorista e informações da autorização.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A recente introdução da tecnologia na comunicação entre passageiros e prestadores de serviço de transporte provocou profunda revolução na dinâmica da mobilidade individual nas cidades. Vimos crescer a oferta do serviço e, por consequência, a queda das tarifas, o que democratizou o acesso a essa alternativa de deslocamento.

Entretanto, com o aumento exponencial da utilização desse modelo de serviço, experimentamos também o incremento das ocorrências relacionadas à segurança pública. Alguns viram nessa nova realidade uma oportunidade para aplicar golpes e cometer crimes. Ao se passarem por motoristas do transporte privado, os criminosos atraem as vítimas para seus veículos e cometem assaltos e outros tipos de violência.

Com o intuito de oferecer mais segurança aos passageiros dessa modalidade de transporte, oferecemos a presente proposição, que torna obrigatória a exibição de credencial com foto e informações do condutor e do veículo. Acreditamos que esse será um mecanismo útil para que o passageiro possa, antes de embarcar, verificar a legitimidade do condutor que lhe atende.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

2022-8869

* C D 2 2 0 6 3 4 5 8 6 6 0 0 *

